



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2148056 - SP (2024/0198918-2)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : JOAO PAULO DE LIMA ROLIM  
**ADVOGADOS** : FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176  
LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350  
JÚLIA TRINDADE DE SÁ - SP413840  
HELOÍSA MATTOSINHO NAPOLEÃO - SP476735  
ANA KAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ254758  
**RECORRENTE** : CARINA VEIGA SILVA  
**ADVOGADA** : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA - SP098830  
**RECORRENTE** : EDIVALDO NERES DE MEIRA  
**RECORRENTE** : MARCOS NICOLAU IZZO  
**ADVOGADOS** : CARINA VEIGA SILVA - SP195967  
SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, INCISO I, DO RISTJ). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE, A PARTIR DA LEI N. 14.230/2021, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS CASOS JÁ EM ANDAMENTO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, § 4º, 11 E 12 DA LEI FEDERAL N. 8.429/1992 E ART. 9º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ("PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA"). RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC /2015: **"Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação"**.

2. Em virtude das particularidades que circundam as ações de improbidade administrativa, notadamente o fato de as Turmas deste Colendo tribunal já estarem, de forma quase unânime, aplicando o entendimento de que a Lei n. 14.230/2021 exige o dolo específico para configuração do ato de

improbidade administrativa, inclusive para os casos em andamento à época de sua promulgação, **deixa-se de determinar o sobrestamento** dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

3. Recursos especiais afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24/2016): **Recurso Especial n. 2.186.838/MG e Recurso Especial n. 2.148.056/SP**, este último em substituição ao 2.183.843/MG, nos termos do art. 256-F do RISTJ.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: **“Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação.”** e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela, determinar a não suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela (com ressalvas acerca da delimitação do tema), Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2148056 - SP (2024/0198918-2)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : JOAO PAULO DE LIMA ROLIM  
**ADVOGADOS** : FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176  
LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350  
JÚLIA TRINDADE DE SÁ - SP413840  
HELOÍSA MATTOSINHO NAPOLEÃO - SP476735  
ANA KAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ254758  
**RECORRENTE** : CARINA VEIGA SILVA  
**ADVOGADA** : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA - SP098830  
**RECORRENTE** : EDIVALDO NERES DE MEIRA  
**RECORRENTE** : MARCOS NICOLAU IZZO  
**ADVOGADOS** : CARINA VEIGA SILVA - SP195967  
SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, INCISO I, DO RISTJ). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE, A PARTIR DA LEI N. 14.230/2021, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS CASOS JÁ EM ANDAMENTO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, § 4º, 11 E 12 DA LEI FEDERAL N. 8.429/1992 E ART. 9º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ("PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA"). RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC /2015: **"Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação"**.

2. Em virtude das particularidades que circundam as ações de improbidade administrativa, notadamente o fato de as Turmas deste Colendo

tribunal já estarem, de forma quase unânime, aplicando o entendimento de que a Lei n. 14.230/2021 exige o dolo específico para configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive para os casos em andamento à época de sua promulgação, **deixa-se de determinar o sobrestamento** dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

3. Recursos especiais afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24/2016): **Recurso Especial n. 2.186.838/MG e Recurso Especial n. 2.148.056/SP**, este último em substituição ao 2.183.843/MG, nos termos do art. 256-F do RISTJ.

## RELATÓRIO

Em análise, recursos especiais interpostos por JOÃO PAULO DE LIMA ROLIM e CARINA VEIGA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 5096):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PELO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO, POR MEIO DE CARTA-CONVITE. DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES. Pedido de aditamento do recurso de apelação. Descabimento. Não conhecimento. Preclusão consumativa verificada. Interposição do recurso de apelação devidamente processado. Pedido de aditamento não conhecido. Preliminares. Concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas para o ex-prefeito (Edvaldo) e para e para o chefe do setor de licitações (Marcos), que comprovaram a hipossuficiência econômica. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ex-prefeito. Aplicabilidade ao agente político do regime jurídico da Lei n.º 8.429/92. Precedente do STJ. Mérito. Contratação de advogados particulares para defesa dos interesses do Município, em causas corriqueiras, por meio de Carta- Convite. Irregularidades da contratação e violação aos ditames da Lei nº 8.666/93. Inexistência de competição, em razão do direcionamento do certame. Conjunto probatório suficiente para demonstrar que os réus - o então prefeito, o chefe do setor de licitações e os dois advogados contratados - estavam previamente ajustados e fraudaram o procedimento licitatório, violando os princípios da administração pública e os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, configurando-se a modalidade de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Circunstâncias fáticas que indicam a presença do dolo na conduta de todos os réus, que agiram em conluio para fraudar os procedimentos licitatórios. Mantida a decisão de primeiro grau na parte em que afastou o ato de improbidade previsto no art. 9º, “caput”, pois não há como saber se os réus auferiram vantagem ilícita, em razão dos fatos, já que os serviços de advocacia foram prestados. Penas dosadas com critério, em montante suficiente para a reprovação e prevenção da conduta ilícita, sendo descabidos os pedidos de majoração e redução. Inexistência de decisão ultra petita. Penas fixadas nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. Firme jurisprudência do E. STJ Correção monetária e juros de mora incidentes sobre a multa civil. Termo inicial.

Data do evento danoso/ato ilícito. Inteligência do art. 398 do Código Civil e das Súmulas 43 e 54 do STJ. Sentença parcialmente reformada, apenas para alterar o termo inicial dos consectários legais. Recursos dos réus não providos e recurso do Ministério Público parcialmente provido.

Os embargos de declaração manejados contra o referido acórdão foram rejeitados, consoante se observa na fl. 5171.

Após a interposição de recursos especiais e extraordinários, os autos foram devolvidos à Turma Julgadora, para a realização do juízo de retratação, tendo em vista o julgamento do mérito do RE n. 843.989/PR, Tema n. 1.199/STF.

Prolatou-se, então, acórdão assim ementado:

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTUAL ADEQUAÇÃO (art. 1.040, inciso II, do CPC). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PELO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO, POR MEIO DE CARTA- CONVITE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 11, LIA)

Devolução dos autos à turma julgadora para eventual adequação da fundamentação ou manutenção do Acórdão, em função do julgamento definitivo do mérito do RE nº 843.989/PR (Tema nº 1.199/STF) Elemento subjetivo, dolo, configurado Ausência de vulneração às teses firmadas no âmbito do Tema nº 1.199 /STF. Julgado mantido.

Interpostos novos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante se lê nas fls. 5495-5510 e 5521-5536.

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação de improbidade administrativa contra EDIVALDO NERES DE MEIRA, MARCOS NICOLAU IZZO, CARINA VEIGA SILVA e JOÃO PAULO DE LIMA ROLIM. Narrou a inicial que os primeiros requeridos atuaram de forma explícita para que os demais fossem irregularmente contratados como advogados.

O prefeito municipal teria iniciado procedimentos administrativos de licitação de serviços advocatícios e o requerido MARCOS NICOLAU IZZO teria se utilizado da condição de servidor público no Setor de Licitações para conduzir e direcionar a licitação da contratação destes serviços para que CARINA VEIGA SILVA e JOÃO PAULO DE LIMA ROLIM ganhassem a licitação e fossem remunerados pelos cofres públicos.

Em sentença de fls. 5955-5966, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos réus, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei 8429/92 (sanções do art. 12, inciso III, da LIA) e, condená-los ao pagamento de multa civil no patamar mínimo de 10% do valor

de cada contrato respectivo, com correção monetária desde a data do ajuizamento, e juros contados a partir do trânsito em julgado, à suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF (fls. 5662-5692) o recorrente JOÃO PAULO DE LIMA ROLIM alega que o v. acórdão recorrido nega vigência aos termos dos arts. 11 e 17-C, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa e aos termos do art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica, porque não acolhe a regra de retroatividade da Lei n. 14.230/2021 ao caso concreto sob o equivocado pressuposto de inaplicabilidade do Tema nº 1.199 consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e de pretensa existência de ato ímprobo doloso.

No tocante ao elemento subjetivo, sustenta o recorrente à fl. 5885:

Colhe-se do referido v. acórdão paradigma que a condenação por ato de improbidade administrativa, ainda mais quando fundamentado em dispositivo legal expressamente revogado, demanda a demonstração inequívoca de dolo específico – o que não se verifica no caso concreto, em que o E. Tribunal a quo adotou posicionamento jurídico diverso e partiu do pressuposto de condenação por mero dolo genérico – elemento subjetivo este nunca comprovado.

Sustenta ainda violação do art. 2º do Código de Processo Civil, cujo conteúdo abriga o princípio da demanda, ação ou iniciativa das partes, que, por sua vez, é um desdobramento do princípio da adstrição, congruência ou da conformidade, encontrado nos arts. 141 e 492, também apontados como violados. Sustenta também haver negativa de vigência aos arts. 2º, 17, § 10-C e § 10-F, da Lei de Improbidade Administrativa (nova redação dada pela Lei n. 14.230/2021) e aos arts. 1º, § 4º, 11 e 12, da Lei Federal n. 8.429 /1992, ao art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), bem como dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 2º, 141, 492, 493, 933 e 1.022, inciso II, do CPC).

Com idêntica fundamentação é o recurso especial manejado por CARINA VEIGA SILVA às fls. 5808-5832. Quanto ao elemento subjetivo da conduta, argumenta a recorrente (fl. 5820):

No caso em voga, a recorrente foi condenada com base em dispositivo legal expressamente revogado e, mesmo após a possibilidade de retratação à luz do Tema 1.199 do C. Supremo Tribunal Federal, a r. sentença do D. Juízo da origem foi mantida sem a necessária explicitação do elemento doloso específico que pudesse ser atrelado a qualquer um dos oito incisos da atual redação artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa; sem a necessária explicitação do pretenso lime causal e

ponderação da ausência de enriquecimento ilícito, conforme comando da atual redação do artigo 17-C, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Contrarrazões aos recursos especiais às fls. 6045-6064 e 6066-6086.

Os recursos foram admitidos, consoante se lê nas fls. 6103-6106 e 6107-6110.

Distribuídos os autos a este relator, proferi o seguinte despacho:

Verifico que o presente Recurso Especial discute questão que se amolda à Controvérsia n.º 713 ("definir a possibilidade de se exigir, a partir da Lei nº 14.230/2021, a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa, em relação aos casos em andamento").

Por ocasião da análise preliminar do Recurso Especial 2.183.843/MG para fins de possível afetação ao rito dos recursos repetitivos, observei que o aludido recurso, em que pese ter sido selecionado pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, esbarra em óbice processual que impede seu conhecimento.

Em razão disso, incide à espécie o disposto no art. 256-F do Regimento Interno do STJ, que assim dispõe:

Art. 256-F. Caso o relator inadmita o recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos ou ao não cumprimento dos requisitos previstos neste Regimento, **indicará recursos especiais existentes em seu acervo em substituição ao recurso inadmitido** ou determinará a comunicação ao presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem para que remeta ao STJ, em substituição, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito. (grifei)

Portanto, nos termos da norma regimental acima e, considerando a exiguidade de tempo para a submissão da controvérsia à sessão de afetação, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a respeito da afetação do presente Recurso Especial n.º 2.148.056/SP ao rito dos recursos repetitivos, referente à Controvérsia n.º 713.

Em parecer de fls. 6151-6156, o Ministério Público Federal consignou que: "atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial e observado o caráter multitudinário da questão controvertida, necessária a pacificação da matéria no âmbito do STJ, razão pela qual entende-se que deve o presente recurso ser admitido como representativo da controvérsia".

Consta também manifestação do recorrente JOÃO PAULO DE LIMA ROLIM (fls. 6159-6162), no sentido de que "mostra-se plenamente cabível a afetação do presente

Recurso Especial nº 2.148.056/SP ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, para fins de julgamento conjunto no âmbito da Controvérsia nº 713".

É o relatório.

## VOTO

Propõe-se a afetação do **Recurso Especial n. 2.148.056/SP** ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, para definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. A leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada e prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Diante da multiplicidade de casos semelhantes – devidamente constatada pela Comissão Gestora de Precedentes nos autos do Recurso Especial n. 2.186.838/MG – e da relevância jurídica da matéria, **selecionei o presente recurso, nos termos do art. 256-F do Regimento Interno do STJ**, ocasião em que o apresento à apreciação desta Primeira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, juntamente com o Recurso Especial n. 2.186.838/MG, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil; e 256-I do RISTJ.

Isso posto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: **"Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação"**.

Saliento que a matéria não se confunde com aquela objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal sob o Tema n. 1.199.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 843.989/PR (rel. Min. Alexandre de Moraes), em que se reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema n. 1.199), cuidou-se da possibilidade de aplicar o novo prazo prescricional previsto pela Lei n. 14.230/2021 e sobre a abolição do ato ímprobo culposos fatos anteriores à vigência do novo diploma. Foi fixada, portanto, a seguinte tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Como se vê, o tema de repercussão geral não tratou da natureza do dolo exigido para configuração de ato ímprobo, tampouco da correta interpretação do art. 1º, § 2º e art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.429/92 e sua aplicação aos casos em andamento.

Deveras, trata-se de matéria eminentemente infraconstitucional, de modo que exsurge nitidamente a competência deste Superior Tribunal de Justiça para uniformizar a referida interpretação e dar uniformidade à aplicação do Direito Federal.

Nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, de modo a dar maior amplitude à argumentação e discussão da controvérsia posta, além do presente recurso, seleciono o Recurso Especial n. 2.148.056/SP, igualmente de minha relatoria, como representativo da controvérsia, em substituição ao Recurso Especial n. 2.183.843/MG, haja vista que detectei neste último óbice à sua admissibilidade, o que enseja a substituição consoante art. 256-F do RISTJ.

Em virtude das particularidades que circundam as ações de improbidade administrativa, notadamente o fato de as Turmas deste Colendo tribunal já estarem, de forma quase unânime, aplicando o entendimento de que a Lei n. 14.230/2021 exige o dolo específico para configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive para os casos em andamento à época de sua promulgação, **deixa-se de determinar o sobrestamento** dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que tomem ciência do acima disposto.

Comunique-se ao Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte; à Ministra Regina Helena Costa, Presidente da Primeira Seção; aos demais integrantes da Primeira Seção deste STJ; assim como à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte.

Após, voltem-me os autos conclusos para adoção das medidas constantes no art. 1.038 do CPC, bem como art. 256-J e 256-M do RISTJ, com vistas ao Ministério Público Federal por 15 (quinze) dias, seguidas de oportuna inclusão em pauta.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0198918-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.148.056 / SP

ProAfR no

Números Origem: 10000789620198260620 10023446120168260620

Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : JOAO PAULO DE LIMA ROLIM  
ADVOGADOS : FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176  
LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350  
ADVOGADA : JÚLIA TRINDADE DE SÁ - SP413840  
ADVOGADOS : HELOÍSA MATTOSINHO NAPOLEÃO - SP476735  
ANA KAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ254758  
RECORRENTE : CARINA VEIGA SILVA  
ADVOGADA : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA - SP098830  
RECORRENTE : EDIVALDO NERES DE MEIRA  
RECORRENTE : MARCOS NICOLAU IZZO  
ADVOGADOS : CARINA VEIGA SILVA - SP195967  
SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação." e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela, determinou a não suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela (com ressalvas acerca da delimitação do tema), Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422455153031143<4@ 2024/0198918-2 - REsp 2148056 Petição : 2025/001J312-5 (ProAfR)